

PARECER Nº 0026/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa das Nobres Vereadoras Lenice Lemos e Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica. Segundo a propositura hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua e todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares ficam obrigados a tornar no mínimo um de seus provadores acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O projeto pode prosperar, eis que trata de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, de matéria relativa a Código de Obras e proteção das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, estando embasada, ainda, no poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-los com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

O projeto encontra fundamento, também, no art. 24, XIV, c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, segundo os quais cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da pessoa portadora de deficiência e ao Município, ao qual compete suplementar a legislação federal, nos limites do interesse local; no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89, que dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Por fim, nossa Lei Orgânica, no art. 227, dispõe que o Município deverá garantir às pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e

particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 160, VII e 227 da Lei Orgânica do Município; nos arts. 24, XIV; 30, I e II; e 227, § 2º, da Constituição Federal e no art. 2º, "caput", e V, "a", da Lei Federal da Lei nº 7.953/89.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 740/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de São Paulo ficam obrigados a tornar no mínimo um de seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º A acessibilidade desses provadores diz respeito a:

I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II - área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar a no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV - portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V - ausência de barreiras arquitetônicas e

VI - elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - suspensão do Alvará de Funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias (cento e vinte) a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

João Antonio – Presidente

Relator – Kamia

Agnaldo Timóteo

Aurélio Nomura

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Claudete Alves

Russomanno